

14 — Assinar a correspondência e ou o expediente necessário à execução de decisões, com excepção do endereçado a órgãos de soberania, gabinetes ministeriais e eleitos locais.

15 — Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados nos serviços do Instituto.

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 133/2007, de 27 de Abril, designo o Prof. Doutor Rui Pedro de Sousa Pereira Monteiro Julião para me substituir nas minhas faltas e impedimentos.

A delegação de competências agora efectuada inclui a faculdade de subdelegação.

O presente despacho produz efeitos desde a sua data de publicação, ficando desde já ratificados todos os actos praticados desde 1 de Maio de 2007 no âmbito das matérias por ele abrangidas, nos termos do disposto no artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo.

11 de Maio de 2007. — O Director-Geral, *Arménio dos Santos Castanheira*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Despacho n.º 10 794/2007

O agrupamento de empresas SISAV, constituído pelas sociedades AUTOVILA — Reciclagem de Resíduos Industriais, S. A., Sarp Industries, S. A., e SAPEC — Portugal, SGPS, S. A., pretende proceder à construção de um centro integrado de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos (CIRVER), denominado CIRVER-SISAV, cujo licenciamento decorreu ao abrigo do Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de Janeiro, tendo solicitado para o efeito o abate de 177 sobreiros adultos que radicam numa área de 2,878 ha de povoamento em prédio sito no Parque ECO, na freguesia de Carregueira, concelho da Chamusca, nos termos do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de Junho.

Considerando que foi promovido pelo então Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente o concurso limitado por prévia qualificação para licenciamento da instalação e exploração dos CIRVER (n.º 1/2004);

Considerando que, por despacho do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional de 7 de Junho de 2005, que homologou a lista de classificação final, foi atribuído o licenciamento de uma unidade CIRVER ao candidato n.º 1, SISAV, agrupamento de empresas constituído pelas sociedades AUTOVILA — Reciclagem de Resíduos Industriais, S. A., Sarp Industries, S. A., e SAPEC — Portugal, SGPS, S. A.;

Considerando que a criação e instalação dos CIRVER constitui uma medida consagrada no Programa do XVII Governo Constitucional, no domínio do ambiente, que permitirá que Portugal seja tendencialmente auto-suficiente na gestão dos resíduos industriais perigosos, recorrendo-se às melhores técnicas disponíveis para permitir viabilizar uma solução específica para cada tipo de resíduos;

Considerando que a instalação dos CIRVER se reveste de manifesta importância nacional, pelas valias que lhe estão associadas em matéria de ambiente, saúde pública e economia, sendo premente a sua execução, pelo que urge implementar o sistema integrado de gestão dos resíduos industriais perigosos, do qual o CIRVER-SISAV constitui uma peça fundamental e prioritária;

Considerando o relevante interesse público, económico e social do projecto, bem como a sua sustentabilidade, inerentes à recuperação, valorização e eliminação de resíduos industriais perigosos que vai resultar do CIRVER-SISAV;

Considerando que o projecto foi sujeito a procedimento de avaliação de impacto ambiental (AIA) na fase de projecto de execução, tendo sido emitida a respectiva declaração de impacte ambiental (DIA) favorável condicionada à compatibilização com a disciplina respeitante ao ordenamento do território, ao cumprimento das disposições legais em matéria de protecção de sobreiros e outras espécies florísticas, à apresentação dos elementos adicionais no processo de licenciamento e ao cumprimento das medidas de minimização e de programas de monitorização durante as fases de construção e de exploração;

Considerando a inexistência de alternativas válidas à sua localização;

Considerando que, para efeitos de ocupação de áreas incluídas na Reserva Ecológica Nacional, foi reconhecido o interesse público do projecto do CIRVER-SISAV, por força do despacho do Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades de 20 de Abril de 2007;

Considerando que, nos termos do n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 54/91, de 8 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 34/99, de 5 de Fevereiro, e 55/2007, de 12 de Março, foi reconhecido o interesse público do projecto do CIRVER-SISAV e determinado o levantamento das proibições relativas às acções de construção nos terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios, por força do despacho conjunto dos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Regional e das Pescas de 19 de Abril de 2007;

Considerando, ainda, que o agrupamento de empresas SISAV apresentou, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de Junho, projecto de compensação e respectivo plano de gestão no qual se prevê a arborização com sobreiro em 4,472 ha e a beneficiação de 3,218 ha que possuem condições edafoclimáticas adequadas, localizados na mesma propriedade, em zona contígua à área de abate:

Assim:

Face ao exposto, encontrando-se reunidas as condições estabelecidas no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de Junho, declara-se a imprescindível utilidade pública da unidade CIRVER, denominada CIRVER-SISAV, a construir no Parque ECO, na freguesia de Carregueira, concelho da Chamusca, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do citado diploma.

O abate dos sobreiros fica ainda condicionado à aprovação e à implementação do projecto de compensação e respectivo plano de gestão, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de Junho, ao cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, bem como ao cumprimento das condicionantes da DIA acima mencionada.

24 de Maio de 2007. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA EDUCAÇÃO

Despacho n.º 10 795/2007

A Câmara Municipal de Lagos apresentou a financiamento do Programa Operacional do Algarve (PROALGARVE) as seguintes candidaturas:

Rede escolar de Lagos — ampliação da EB1 de Bensafrim;
Rede escolar de Lagos — ampliação da EB1 de Odiáxere.

As referidas candidaturas foram submetidas à apreciação da unidade de gestão do Eixo Prioritário n.º 2 do PROALGARVE, condicionadas ao cumprimento do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 281/93, de 17 de Agosto, face à anulação contenciosa do Plano Director Municipal (PDM) de Lagos.

Após o trânsito em julgado da sentença que anulou o PDM de Lagos, a Câmara Municipal deliberou, em 20 de Fevereiro de 2002, retomar o processo de elaboração do PDM, o qual se encontra em curso.

Entretanto, e tendo em vista o cumprimento dos requisitos constantes do diploma legal referenciado:

a) De acordo com a informação da Câmara Municipal de Lagos, trata-se da ampliação e reabilitação de edificações existentes incluídas em perímetro urbano definido e consolidado e com PMOT em curso;

b) Nos termos da informação DRGPP-INF-2007-000003, de 3 de Janeiro, da CCDR Algarve, os projectos em apreço reúnem as condições para serem considerados de relevante interesse público pelas razões e fundamentos aí apontados, tendo em vista o cumprimento da alínea b) do referido n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 281/93;

c) Mais se considera na referida informação que a situação actual do PDM de Lagos não é da responsabilidade dos órgãos autárquicos, relevando o facto de se tratar de circunstância decorrente de uma decisão judicial, tendo em vista o cumprimento da alínea c) do referido n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 281/93.

Assim, no exercício das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, nos termos do disposto no despacho n.º 16 162/2005